



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11075.000223/2003-71
Recurso nº 137.460 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Acórdão nº 302-39.779
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente PIRELLI PNEUS S.A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/10/2002

UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA-UME

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, quando a mesma é quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 23, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.000,00, referente a duas multas aplicadas por quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida.

O interessado registrou a DSI 02/0028709-4, em 16/10/2002, sob o regime de não incidência de tributação para a reimportação de 26 unidades de tecido de filamentos sintéticos e outras obras de ferro ou aço, retornos de exportação temporária.

No curso do despacho, a Fiscalização, verificando que a quantidade na unidade de medida estatística em duas adições eram divergentes em relação ao apresentado na fatura comercial, intimou o contribuinte a retificá-las e recolher multas baseadas no artigo 84, inciso II, da MP nº 2.158-35/2001.

Posteriormente ao recolhimento do tributo e desembaraço da mercadoria, o contribuinte solicitou restituição do crédito tributário à DRF Uruguaiana, unidade de despacho, por entender ter pago indevidamente. Apreciado o pleito, a unidade preparadora, indeferiu o pedido de restituição.

Inconformado com a decisão o interessado apresentou recurso administrativo a esta DRJ com as seguintes alegações:

- Que pagou a multa exigida frente aos prejuízos advindos do retardamento na liberação das mercadorias caso buscase outro remédio jurídico à época.*
- Que a informação da UME e da NVE tem por finalidade o controle do valor aduaneiro, e que se caso a informação contivesse erros substanciais o Sistema Aduaneiro Nacional indicaria e reteria a mercadoria, situação que não ocorreu.*
- Que o fato não configura infração por estar fora do alcance da valoração aduaneira, sendo mero erro formal.*
- Que o erro foi ínfimo, da ordem de 39 kg, não influenciando no controle aduaneiro.*
- Que a jurisprudência e a doutrina entendem que o erro formal não pode se sobrepor à verdade material.*

Solicita a reforma da decisão da DRF Uruguaiana, com a retomada do processo de reconhecimento do direito creditório e a restituição nos termos da lei vigente.

É o relatório..”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-8.5582 de 15/09/2006, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls. 22/25.

O acórdão fica dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 48 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Como relatado, versa o presente processo de pedido de restituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.000,00, referente a duas multas aplicadas por quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida.

Registrou-se a Declaração Simplificada de Importação-DSI nº 02/0028709-4, em 16/10/2002, sob o regime de não incidência de tributação, tendo em vista a reimportação de 26 unidades de tecido de filamentos sintéticos e outras obras de ferro ou aço, decorrente de exportação temporária.

A fiscalização verificou divergência de quantidade na unidade de medida estatística-ume em duas adições da DSI em relação à fatura comercial apresentada para instrução do respectivo despacho.

Os alegados erros cometidos por enganos de digitação foram os seguintes;

- na adição 2, de 4.563,00 para 4.524,00
- na adição 3, de 1.625,00 para 1.664,00

A multas aplicável, em termos percentuais, sobre o valor da mercadoria foi de **de 1%¹**, nos casos de:

- *classificação incorreta na NCM, nas nomenclaturas complementares² ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, artigo 84, I); ou*
- *quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida pela SRF (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, artigo 84, II).*

O referido art. dispõe:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

¹ Essa multa se aplica sobre o valor aduaneiro da mercadoria, e será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, artigo 84, § 1º, R.A, artigo 636, § 1º).

² Inclui-se entre as nomenclaturas complementares referidas neste inciso a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE, instituída pela IN SRF nº 80, de 27 de dezembro de 1996, já alterada pelas IN SRF nº 24, de 27 de fevereiro de 1998, e nº 603, de 29 de dezembro de 2005.

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

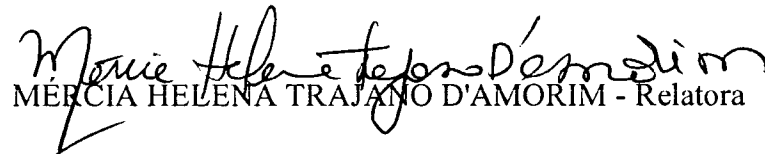
Concluindo, pois, a multa aplicada foi por “quantificar incorretamente na UME, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22/12/1999 - Anexo I, que define a UME:

“25. Unidade de medida estatística Unidade de medida estabelecida para a NCM.

26. Quantidade na medida estatística Quantidade da mercadoria expressa na unidade de medida estatística.”

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto em negar provimento ao recurso voluntário, por não proceder a restituição pleiteada, tendo em vista a aplicação procedente da multa capitulada no art. 84 da MP 2158-35 por quantificação incorreta na unidade de medida estatística..

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora